

5 A PÓS-MODERNIDADE E A NECESSÁRIA REDESIGNAÇÃO DO CONCEITO DE “ACESSO À JUSTIÇA”

Nelson Hamilton Leiria

Juiz do Trabalho Titular da 1ª VT de Blumenau-SC

*“A Justiça é o dever-ser da ordem para os dirigentes,
o dever-ser da esperança para os oprimidos.”¹*

I. A MODERNIDADE E O “ACESSO À JUSTIÇA”

A modernidade se consolidou nos séculos XIX e XX e tem a aparência sólida das construções dos prédios dos tribunais brasileiros, em especial dos tribunais superiores. Edifícios grandes e sólidos, verdadeiros escritórios de jurisdição onde tudo tem um lugar estabelecido, certo e definido, onde os indivíduos têm um lugar pré-estabelecido que lhes dá uma vida relativamente estável.

A modernidade não podia prescindir de um Estado que se imaginava por (absolutamente) soberano onde todas as diferenças estavam reduzidas à unidade. Havia, pois, uma língua, uma cultura, uma ideologia, um território, um povo e uma única lei. O período foi da assimilação das diversidades. A sociedade cedeu sua liberdade para um Estado que administrava as diferenças, ficando a sociedade sem opções de escolha, pois tudo passou a ser pré-determinado em nome de uma racionalidade como panacéia única para todos os males sociais.

BAUMAN (1999, 16) aduz que:

¹ Aguiar, 1987:17

“... a soberania do estado moderno é o poder de definir e de fazer as definições pegarem tudo que se autodefine ou que escapa à definição assistida pelo poder é subversivo. O outro dessa soberania são as áreas proibidas, de agitação e desobediência, de colapso da lei e da ordem... a resistência à definição coloca um limite à soberania, ao poder, à transparência do mundo ao seu controle, à ordem.”

As realidades da modernidade eram a ordem, o controle, o positivismo filosófico e jurídico. O racionalismo sendo o traço mais marcante da modernidade, modo de encarar e a própria razão do mundo, alcançou todas as facetas da vida humana. O regulamento social passou a observar um direito positivo, estruturado, racional, com prevalência da lei de um Estado neutro e isento, detentor do saber jurídico, da solução de lide como monopólio de segurança, tudo voltado ao bem comum para uma sociedade estável, democrática e justa.

A característica do direito moderno, referente à sujeição de todos os indivíduos à ordem jurídica vigente em um determinado território delimitado por suas fronteiras, foi fruto do processo de racionalização agenciado pelo mercado e pela burocracia. Pontua STRECK (2004,59) que “não é segredo, que, historicamente, o Direito tem servido, preponderantemente, muito mais para sonegar direitos do cidadão do que para salvaguardar o cidadão”

O Estado faz Justiça para todos e faz uma mesma Justiça (eis que, frente à lei, mesmo que hipoteticamente, todos são iguais) providenciando uma solução racional. A Justiça tem correlação com jurisdição (que é seu monopólio), de modo que a solução do conflito se dá apenas via Estado, com a mesma forma e procedimentos para todos. Assim não fosse, não haveria Justiça como sinônimo de solução da lide.

A racionalização do direito da modernidade tinha eficácia simbólica e materializou-se pelo formalismo e sistematização. A codificação do direito contribui para a ordem jurídica, eis que o processo se desenvolve na universalização das práticas jurídicas (e não a sua particularização) levando todos a serem tratados iguais quando de fato não são iguais.

A evolução da sociedade, cada vez mais mutável, com novos paradigmas, novas verdades e, como tal, novas formas de conflituosi-

dade, leva a uma “ineficaz distribuição clássica de justiça em estrita obediência aos imperativos colocados pela burocracia e pela legalidade formal.” (APOSTOLOVA, 1998, 40)

O Direito, na modernidade, era concebido como sendo um produto exclusivo do Estado. E deveria ser aplicado porque era produzido pelo Estado e por isso bastava, restringindo, assim, o Direito ao conjunto de regras formalmente postas pelo Estado (DALLARI, 1996, 83). Não havia por que valorar o Direito, eis que esse era perfeito. O Poder Judiciário, na modernidade sempre foi confundido com sinônimo de justiça, o que não surgiu ao acaso, já que os tribunais têm uma “preocupação bem maior com a legalidade do que com a Justiça” (DALLARI, 1996, 80).

A tarefa da ordem jurídica é exatamente a de harmonizar as relações sociais intersubjetivas (CINTRA, 2003, 19), ou seja, o direito passa a fazer o chamado controle social, “entendido como o conjunto de instrumentos de que a sociedade dispõe na sua tendência à imposição dos modelos culturais, dos ideais coletivos e dos valores que persegue, para a superação das antinomias, das tensões, dos conflitos que lhe são próprios.”

Observe-se que aplicar a lei a casos particulares, é executar a lei, fazer a lei acontecer no mundo real. Aqui no dizer de ZAFFARONI (1995, 29) torna-se o “Juiz um ser asséptico o poder lhe passa sem tocar-lhe porque não o protagoniza.” Ou, conforme DALLARI (1996, 38), “um vizinho muito próximo do formalista é o juiz acomodado, o que se afirma a política e entende que não é tarefa sua fazer indagações sobre justiça, a legitimidade e os efeitos sociais das leis.”

DALLARI (1996, 95) inclusive fala que no Brasil não se tem Tribunais de Justiça e sim Tribunais de Legalidade, onde apenas se verifica se houve a incidência da norma no suporte fático apresentado pelas partes e, se a resposta for positiva, se diz que há procedência do pedido e como se fará a materialização da justiça. A verificação da incidência da norma (feita a partir de interesses do Poder Executivo do Estado) apenas reforça o Estado, leia-se, seu governo estabelecido, e retira do Judiciário a prerrogativa de poder tornando-o mero instrumento estatal.

Esse controle é feito pelo Estado através da burocracia racional e positiva. O Judiciário, como Estado, não escapa dessa organização controladora, ignorando qualquer subjetivismo em nome do cumprimento do preestabelecido, pois tudo deve ser definido e

definitivo. Conforme FARIA (2003, 7) os cartórios judiciais restam convertidos em “máquinas kafkianas de fazer transcrições, emitir certificados e expedir notificações transformando os juízes em administrados de escritórios emperrados, comprometendo o exercício da função jurisdicional.” Os juízes assumem a função de técnicos empresários, pois devem cumprir metas (ZAFFARONNI, 1995, 30) como as estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sem qualquer preocupação quanto à qualidade do julgamento ou a efetividade do direito, senão a de diminuir o número de ações sem tramitação.

A administração da justiça na modernidade se desenvolveu dentro dos modelos centralizados, formais e profissionalizados. Em consequência, a alternativa emergente passa pela criação de instituições, informais e desprofissionalizadas. (SANTOS, 1983, 140-141)

Definido que o Judiciário é o principal *locus* da solução de conflitos e, assim, um instrumento estatal de controle social, esse se torna ferramenta de dominação, ou seja, um ente socializador de direitos na medida dos interesses estatais.

Nesse cenário, o Estado não abre mão (ou se esforça por não fazê-lo) da solução dos conflitos, com o intuito de não perder parte representativa de seu poder. Quando a sociedade civil busca um meio alternativo ao monopólio estatal nessa função, em verdade está refugando o Estado e fazendo sua própria lei, o que gera uma incerteza aos detentores e amigos do poder. É certo dizer-se do descontentamento quanto ao Judiciário tanto por sua ineficiência como por sua anacronicidade. Quanto à questão política de tudo estar controlado em seu lugar, não mais vigora, considerando os crescentes movimentos sociais, os quais vêm procurando e fixando seu lugar no cotidiano e na história da nação brasileira.

Essas são as razões primárias do conceito de “acesso à justiça” ser confundido como “acesso ao Judiciário” a partir da concepção de que não bastava o enfrentamento dos problemas crônicos do Judiciário, sendo necessário também ampliar e aprimorar o acesso à Justiça.

2. A PÓS-MODERNIDADE E A RESIGNAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Partilhando a lógica do próprio do homem moderno, no Brasil o direito foi positivado como forma de libertação do poder

absolutista, entretanto, aprisionou-se a essa legislação insípida. Tudo passou a ter um conceito e um enquadramento na lei.

O Brasil, como todos os países em grau de desenvolvimento, vive a modernidade. Altamente burocrático e judicializado, torna-se lento em todas as áreas. Todo o processo depende de pessoas, carimbos e assinaturas: vive o culto à autoridade. A política é instável. As notícias de corrupção são permanentes. A educação é péssima. A legislação é formalista e excessiva. A solução dos conflitos é ruim e a Justiça morosa, cara e ineficaz.

Por segurança, na modernidade, os juízes precisavam aplicar, quase que automaticamente, o direito fruto da subsunção mecânica do caso concreto à regra abstrata, que contribuía para a formação de uma jurisprudência uniforme e previsível. (APOSTOLOVA, 1998, 169)

Atualmente vive-se num Brasil moderno, na pós-modernidade, em que a solução monopolizada dos conflitos não oferece espaços para os principais interessados. A não solução pelas partes faz com que seja previsível a solução pela silogística aplicação da lei. É realidade: o Estado enquanto detém o monopólio de solução do conflito, vê um mundo desenvolvido e pós-moderno acontecer onde as partes estão escolhendo o melhor Direito (regramento para as relações intersubjetivas) para si, restando a este Estado pós-moderno outras preocupações mais coerentes com suas finalidades e possibilidades.

É possível dizer-se que o fim da modernidade era seu destino previsível, pois, a vida sólida e definida não tinha como perdurar ao longo dos tempos. O vazio deixado pela modernidade que se desfez foi preenchido por um novo tempo: a pós-modernidade que é um tempo centrado em informações, estética, símbolos, valores. A época é da idéia, intelectualização, inteligência, criatividade, leveza, padrões de qualidade, confiança, ética e estética.

Resta difícil definir o que é a pós-modernidade, pois é um tempo que não aceita definições. O importante, diferente da modernidade, não é o destino e sim a viagem – mesmo que não se chegue a lugar algum.

É certo que um dos cânones da pós-modernidade é a liberdade de aceitar as divergências; o não efetivo, o não duradouro, o não definido: o efêmero. A ordem é não manter nenhuma ordem, nenhuma opinião, nenhum valor que seja fixo. A liberdade pós-moderna permite tudo, menos a liberdade da não-liberdade. Fixamente só está o valor supremo da efemeridade das coisas. Tudo se apresenta como líquido, disforme, fluido, impossível de constância.

A era é da transitoriedade. A estrutura é instável. Vive-se a era da “desterritorialização” como resultado da “globalização” que assola o mundo. NEVES (1994, 272) fala que a tendência é desraizar coisas, ideias e gentes, onde tudo tende a perder as raízes: mercadoria, mercado, moeda, capital, empresa, agência, tecnologia bem como grupos étnicos, lealdades ideológicas e movimentos políticos que não mais obedecem fronteiras.

SANTOS (2003, 3) é conclusivo ao dizer:

Vivemos num período avassalado pela questão da sua própria relatividade. O ritmo, a escala, a natureza e o alcance das transformações sociais são de tal ordem que os momentos de destruição e os momentos de criação se sucedem uns aos outros numa cadência frenética, sem deixar tempo nem espaço para momentos de estabilização e de consolidação.

Nas relações humanas o definido é o incerto. Os vínculos são materializados em atitudes onde o homem busca o maior número possível de seguidores (vide as redes sociais) ao mesmo tempo em que aumenta seus reclamos pela falta de privacidade. Ou seja, abre as portas de sua vida para todos e não aceita que ninguém entre.

O Estado, através do Governo, sempre manteve o controle, e, no entanto agora, esse controle lhe escapa das mãos. Sempre estivemos habituados que o Estado tradicional tinha uma ordem. Tudo era estabelecido. A estrutura era rígida. O governo, com seus ministérios, definia o trato social e político conforme suas competências. O mundo era racional, tudo era objetivo: organização de vida, capacidade de execução, padronização, especialização, eficiência e produtividade. O mundo era definido e nada podia escapar do seu controle.

Hoje, como resultado da pós-modernidade (quando apenas importa a tecnologia, o conhecimento, a transitoriedade, a desterritorialização), vivemos, pois, a “nova desordem mundial” (BAUMAN, 2006, 78) onde a vida é desorganizada e às vezes sem sentido: é a confusão do amanhã. É o caos. A evolução do processo faz o Estado perder cada vez mais poder e com isso se tornar frágil e doente para tomar medidas para deter o processo que continua. É um caminho sem volta.

Ao se falar em “acesso à justiça” deve-se levar em conta a dualidade de compreensão da expressão. De uma banda, de forma

simples e objetiva, tem-se que “acesso à justiça” significa acesso aos serviços do Poder Judiciário e de outro viés, sociológico e político, significará exercício de direitos fundamentais.

As constituições modernas expressam os direitos fundamentais, como habitação, saúde, educação e justiça, razão pela qual CAPPELLETTI (1988, 12) sustenta que: “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”

Nessa linha, decidiu a Suprema Corte brasileira que “A prestação jurisdicional é uma das formas de se concretizar o princípio da dignidade humana, o que torna imprescindível seja ela realizada de forma célere, plena e eficaz” (Rcl 5.758, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 13-5-2009, Plenário, DJE de 7-8-2009.)

O acesso à justiça mescla-se com a efetividade do direito, devendo ser eliminados todos os obstáculos ao efetivo acesso, como medida de justiça social. A Constituição Federal estabelece como direito social, isto é, fundamental à pessoa humana, no art. 5^o, a inafastabilidade da jurisdição, isto é, a garantia de resposta do Estado quando provocado para que se manifeste sobre um (eventual) direito em conflito.

Essas normas, em face da realidade desastrosa na qual tramitam os processos no Brasil, tiveram o incremento de norma que estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”³.

O “acesso à justiça”, como simples conceito moderno, é a possibilidade efetiva de uma pessoa conseguir a manifestação do Estado, através do Poder Judiciário pelos seus organismos competentes, para a defesa de um direito ofendido.

Esse entendimento, porém, permite acesso ao Judiciário apenas para aqueles que têm melhor condição econômica, os que podem arcar com os custos da ação⁴ e, sem preocupação e prejuízo, aguardar

2 XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

3 Artigo 5^a, inciso LXXVIII,

4 Não é desconhecido que para o exercício do direito se faz necessário a presença do advogado (salvo nos reduzidos casos que a lei dispensa como ação trabalhista e causas de valor reduzido nos julgados especiais) e o pagamento das custas.

seu desfecho. CAPPELLETTI (1988, 21) observa que

Pessoas ou organizações que possuem recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandar. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, poder ser uma arma poderosa; a ameaça do litígio torna-se tanto plausível quanto efetiva.

O Estado brasileiro, buscando dar efetividade a esses preceitos, teve preocupação quanto à questão das despesas do processo, as quais são demasiadamente altas afastando parte da população na perseguição dos seus direitos. Assim, eliminou o pagamento de custas processuais para os que não têm condições de obrar em juízo sem prejuízo do próprio sustento e daqueles que lhe são dependentes, pela edição da lei da assistência judiciária (nº 1060/50), estabelecendo a isenção de taxas e despesas judiciais (aí incluídas as publicações e honorários de advogados e peritos).

Ainda, como questão relevante, acontece a dificuldade de contratar um advogado face os altos custos deste serviço, hipótese em que permanecem fechadas as portas dos tribunais à população pobre. Na solução desse entrave o Estado, via norma constituição⁵, criou a chamada assistência jurídica integral materializada pelas Defensorias Públicas (Lei Complementar nº 80/94⁶) as quais têm como função “prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus (inciso I, artigo 4)” e “promover,

5 Artigo 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

6 Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal

prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;” (inciso II, artigo 4^o). A implantação do serviço de defensoria vem sendo feita lentamente⁸ sendo que lamentavelmente em Santa Catarina, não existe um órgão do Poder Executivo especialmente destinado a prestar serviços de defensoria pública⁹. Sendo o único Estado brasileiro nessa situação, o descumprimento de importante direito constitucional mostra o descaso do Estado com a população pobre que necessita de facilidades para o acesso à Justiça dos catarinenses.

Importante apontar que, se tratando de ações judiciais trabalhistas, a assistência judiciária será prestada por advogado remunerado e indicado pelo sindicato da categoria do trabalhador envolvido, não arcando o obreiro assistido com nenhuma despesa (Lei N^o 5584/70, art. 14).

E, assim considerando-se que existe uma estrutura de poder voltada à solução imperativa de lides, em atenção ao “direito constitucional de ação” e também, que há um quadro legal que regula a operacionalização do processo (justo e célere) poder-se-ia, embora açodadamente, concluir que a população brasileira tem pleno acesso à justiça. Conclusão essa, válida para a anacrônica modernidade positiva do Direito, mas que atualmente é uma falácia.

O universo nacional tem alguns problemas que dificultam, sob essa ótica, o “acesso à justiça”. O primeiro, e por que não o principal, problema deriva da condição sócioeconômica da população. É certo que grande parte da população não tem

7 Constituindo-se tal avença em título executivo conforme Art. 4^o, § 4^o: O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público. BRASIL LEGISLAÇÃO, 1994

8 3^o Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil indica que a Defensoria Pública está presente em apenas 42,72% das comarcas, apenas 100% das comarcas em pelo menos oito Estados, atuam 481 Defensores Públicos Federais em todo o território nacional para atender 130 milhões de brasileiros. <http://www.folhablu.com.br/ler.noticia.asp?noticia=7457&menu=5> e http://congressoemfoco.uol.com.br/noticia.asp?cod_canal=12&cod_publicacao=35043

9 Em Santa Catarina, tal serviço é prestado por advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil com remuneração paga pelo Estado.

condições de enfrentar uma demanda, pois vive na faixa de pobreza.¹⁰ O Governo brasileiro¹¹ com base no Censo 2010 do IBGE informou que 16,2 milhões de pessoas vivem em condições extremas de pobreza¹², número equivalente a 8,5% da população nacional. A preocupação com o tema é tamanha, que a erradicação da pobreza e da marginalização buscando reduzir as desigualdades sociais é um dos objetivos fundamentais da República, previstos da Constituição Federal, artigo 3º, inciso III. Preocupação essa não desmotivada, já que segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD,) o Brasil ocupava, em 2008, a 70º colocação no relatório de Desenvolvimento Humano, numa lista com 179 países.¹³

E essa população é a que mais precisa, com freqüência, da atuação no Judiciário na defesa de seus direitos, até porque são os mais facilmente sonegados. A condição socioeconômica não apenas pode impedir o ingresso em juízo como pode dificultá-lo. A solução inicial e primária, exige a mais ampla possível gratuidade da Justiça e a plena atuação da Defensoria Pública ou, em substituição, dos advogados dativos (custeados pelo Estado), atuação dos estagiários de direito, dos núcleos universitários de prática jurídica, das organizações comunitárias, sindicais e assistenciais. A dificuldade, entretanto, é maior, pois abrange o transporte para os

10 A taxa de pobreza varia com forme o índice e a metodologia utilizada enquanto o Índice de Pobreza Multidimensional (MPI, na sigla em inglês pesquisa do The Oxford Poverty and Human Development Initiative - OPHI, com o apoio das Nações Unidas), diz que 8,5% da população brasileira pode ser considerada pobre, o Banco Mundial (Bird), informa que 5% dos brasileiros vivem abaixo da linha da pobreza absoluta (têm renda inferior a US\$ 1,25 por dia, de acordo com a regra adotada pelo BIRD). Já o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, órgão ligado ao governo através da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da Republica), que é de 28,8% a taxa de extrema pobreza e 10,5 a taxa de pobreza. Segundo a regra adotada pelo IPEA, estão em pobreza absoluta os membros de famílias com rendimento médio por pessoa de até meio salário mínimo mensal. < http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/comunicado_presidencia/100112Comunicado38.pdf > e <<http://www.votebrasil.com/noticia/politica/novo-indice-aponta-menos-pobres-no-brasil-do-que-o-governo> >.

11 <http://www.mds.gov.br/saladeimprensa/noticias/2011/maio/brasil-sem-miseria-atendera-16-2-milhoes-de-pessoas>

12 O Ministério do Desenvolvimento Social estabeleceu o valor de R\$ 70,00 per capita ao mês, equivalente a aproximadamente US\$ 1,50 por dia, como referência para definir quem são os brasileiros mais carentes.

13 < http://hdrstats.undp.org/es/2008/countries/country_fact_sheets/cty_fs_BRA.html >. Acessado em 10 de janeiro de 2010.

edifícios do Juízo¹⁴, a insegurança por adentrar em prédios desnecessariamente suntuosos¹⁵ com vestuário destoante daqueles que frequentam o local. Ainda a dificuldade surge no falar, dado a prática tola e sem sentido do uso exagerado de jargão e linguagem rebuscada. Todos esses fatores geram o medo, a insegurança e a sensação de absoluta inferioridade dificultando até responder as perguntas em um depoimento judicial.

Ainda, aspecto relevante, é a barreira psicológica, outro grande entrave para as pessoas recorrem a processos judiciais, barreira que nasce no medo da represália pelo exercício do direito de ação¹⁶, a desconfiança nos advogados e a sensação de opressão frente a um Juiz de toga sentado no lugar mais alto da sala, Juiz esse que muitas vezes se acha, conforme expressão de Nietzsche, acima do bem e do mal.

Julgando-se acima das partes, esquecendo-se que é um servidor público, e agindo como se sua atuação decorresse de mera benevolência. Não nos esqueçamos que ocorreram episódios que um Juiz cancelou uma audiência porque o reclamante estava usando chinelos, o que considerava *vestuário incompatível com a dignidade do Poder Judiciário*¹⁷ bem como outro que suspendeu a audiência por que a parte autora vestia bermuda, traje tido como de *não-respeito com a solenidade do fórum*.¹⁸

A respeito dessa lógica de acessibilidade, Boaventura de Sousa SANTOS (1999, 149) afirma que:

[...] quanto mais baixo é o estrato sócio-econômico do cidadão, menos provável é que

14 Não se pode olvidar que a população mais pobre mora nas periferias longe geograficamente dos edifícios forenses vendo no Poder Judiciário alvo longe de seu dia-a-dia.

15 Não é por menos que os prédios são chamados de Palácios e os tribunais de Corte numa “remissão” com a nobreza onde as camadas sociais mais baixas não tinham acesso

16 Como ocorre com frequência na seara trabalhista: o empregado com medo de ajuizar ação contra o patrão e ser despedido do emprego.

17 Ocorrido em 04/07/07, em Cascavel (PR). O juiz da 3ª Vara de Trabalho, Bento Luiz de Azambuja Moreira. Disponível em < <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL63820-5598,00-JUIZ-O-FERECESAPATOS+USADO+S+A+TRABALHADOR.html> >. Acesso em 02 mai. 2011.

18 Ocorrência no dia 26/09/2007, na cidade de Lagoa Vermelha (RS), juiz da Vara do Trabalho, Paulo André de França Cordovil < <http://www.gazetadopovo.com.br/parana/conteudo.phtml?id=699478> > Acesso em 02/05/2011.

conheça advogado ou que tenha amigos que conheçam advogados, menos provável é que saiba onde, como e quando contactar o advogado, e maior é a distância geográfica entre o lugar onde vive ou trabalha e a zona da cidade onde se encontram os escritórios de advocacia e os tribunais.

Essa realidade nos conduz à conclusão de que esses fatores favorecem o surgimento de uma discriminação social no “acesso à justiça” (SANTOS, 1999, 149), devendo o pleno “acesso à justiça” perpassar pela diminuição da pobreza, pela melhor distribuição das riquezas nacionais e pela facilitação da inclusão social daqueles que vivem na periferia de tudo.

Rogério FAVRETO¹⁹, aduz que “falta aproximar o Judiciário do cidadão. Hoje, o cidadão comum vê a Justiça de longe. A Justiça para ele é complexa, burocrática, demorada, ela o assusta e afasta”. A ausência de conhecimento da existência de um Direito exigível é grave, na medida em que gera uma situação de conforto para os devedores desse Direito fazendo que persistam num comportamento de desatenção à ordem legal enquanto que a população credora dos direitos não exercidos (embora previstos na programática lei) permanece numa situação de carência social e política durante toda a vida.

Conforme define RAMOS (2000, 38-39):

Hoje, muito mais do que o acesso aos tribunais, de fundamental importância, mas não apto a esgotar todas as vias política e socialmente desejáveis de resolução de conflitos, o fenômeno do acesso à justiça deve ser compreendido como a possibilidade material do ser humano conviver em uma sociedade onde o direito é realizado de forma

19 Titular da Secretaria da Reforma do Judiciário, órgão do Ministério da Justiça do Brasil, in < <http://www.servidorpublico.net/noticias/2007/04/17/acesso-a-justica-e-prioridade-da-reforma-do-judiciario> >. Acesso em 07/02/2011.

concreta, seja em decorrência da manifestação soberana da atuação judiciária do organismo estatal, seja, também, como reflexo da atuação das grandes políticas públicas a serem engendradas pela respectiva atuação executiva, não olvidando-se, é claro, o escoreito regramento a ser imprimido pela atuação legiferante.

A população deve ter acesso ao conhecimento para ter “acesso à justiça”. Assim de nada resolve construir prédios (via de regra, desnecessariamente suntuosos) e contratar juízes se antes o Estado não constrói escolas, contrata professores e democratiza a educação e a informação.

Portanto, o acesso a justiça, em verdade, é o acesso aos direitos fundamentais que garantam a dignidade da pessoa humana com o pleno exercício de todos os direitos possíveis, tanto os legislados como aqueles não inseridos no quadro legal da nação, mas que estão na consciência de todos os brasileiros, como uma melhor distribuição de terra, de renda²⁰, de justiça, enfim de vida.

É certo que a efetividade desses direitos pressupõe a conscientização de sua titularidade. Aquele que não tem consciência de um direito desconhece que ele está sendo violado. Assim, “acesso à justiça” é simultaneamente acesso aos tribunais, a possibilidade do exercício pleno do direito de ação e também, ou é principalmente, o conhecimento dos direitos e a possibilidade de alcançá-los, o que não ocorre com grande parte dos brasileiros, formando-se um asqueroso processo repetitivo no qual a “pobreza impede o acesso a justiça e a falta desse acesso acentua o quadro de pobreza (ALCANTARA, 2009).”

Ou, como escreveu María Cecilia HOCKL: (2006, 3)

20 Em 2010, o índice de GINI (padrão internacional para medir a desigualdade social) do Brasil alcançou 0,5304, de acordo com dados da FGV. O índice, que avalia a distribuição de renda, sendo 0 a distribuição ideal e 1 a maior concentração, entre os 135 países alvos da medição o pior índice é da Namíbia 70.7, perdendo o Brasil (125) para seus vizinhos Chile (121), Argentina (108), Uruguai (92) e para os países do BRIC: China (99), Rússia (79) e Índia (56), sendo que a Suécia é o país com a melhor distribuição de renda do mundo.

El círculo vicioso de la pobreza extrema – em condiciones de esclavitud o no – impide al hombre reclamar por sus derechos. No hay posibilidad de oír reclamos, simplemente porque afectados por la miséria no tienen voz: solo deben preocuparse de velar por la subsistência del dia presente, aun al irracional costo de consagrar a ello sus próprias vidas o la de su familia enterras.²¹

O “acesso à justiça” resta dependente da inserção da população do mundo nos direitos fundamentais com seu pleno exercício e, ainda, superação das dificuldades para penetrar nos caminhos possíveis de resolução dos conflitos²², enfim é a emancipação social da sociedade brasileira, sua acessibilidade pressupõe a materialização dos requisitos:

a) Acesso à informação e aos saberes: a população deverá conhecer seus direitos. Conforme Bauman (2000, 10), “com conhecimento, os homens e as mulheres livres têm pelo menos alguma chance de exercer a sua liberdade.” A ordem jurídica deve ser apresentada de forma plena devendo resultar numa conscientização sobre os direitos

21 Tradução livre do autor: O círculo vicioso da extrema pobreza em condições de escravidão ou não - impedem o homem de reivindicar seus direitos. Sem possibilidade de ouvir reclamações, simplesmente porque afetadas pela miséria não têm voz: só devem se preocupar em garantir a sobrevivência dos dias atuais, mesmo ao custo irracional de dedicar-lhe suas próprias vidas ou de sua família.

22 Conforme Tarso Genro, ministro da Justiça no segundo Governo Lula: O “acesso à justiça” não se confunde com o acesso ao Judiciário, tendo em vista que não visa apenas a levar as demandas dos necessitados àquele Poder, mas realmente incluir os jurisdicionados que estão à margem do sistema, e, sob o prisma da autocomposição, estimular, difundir e educar seu usuário a melhor resolver conflitos por meio de ações comunicativas. Passe a compreender o usuário do Poder Judiciário não apenas como aquele que, por um motivo ou outro, encontra-se em um dos pólos de uma relação jurídica processual o usuário do poder judiciário é também todo e qualquer ser humano que possa aprender a melhor resolver seus conflitos, por meio de comunicações eficientes estimuladas por terceiros, como na mediação ou diretamente, como na negociação. O verdadeiro acesso à Justiça abrange não apenas a prevenção e reparação de direitos, mas a realização de soluções negociadas e o fomento da mobilização sociedade para que possa participar ativamente dos procedimentos de resolução de disputas como de seus resultados. In Manual de mediação judicial. Azevedo, André Gomma (org.) 2009 Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, p. 14comparação até com países da América Latina, como o Chile, onde a taxa já está em 21%. In Revista Veja de 10.03.2010.<<http://veja.abril.com.br/100310/longe-excelencia-p-101.shtml> >.

(destacando-se os fundamentais previstos na Constituição Federal) dos trabalhadores, consumidores, mulheres, crianças e adolescentes, idosos. A educação, inclusive e especialmente jurídica, deve ser universalizada²³. A taxa de analfabetos no país é de 9,6%²⁴ e dos analfabetos funcionais 20%²⁵, dificultando o acesso à justiça aos deficitários no nível de informações e cultura que atingem o percentual absurdo de um terço da população. O Estado deve inserir a população no mundo do conhecimento e os organismos estatais, sindicatos, associações de juízes, defensorias e procuradorias públicas, os Estados e Municípios, devem promover campanhas, através de toda a mídia possível: distribuindo cartilhas, programas e chamadas em rádio e televisão, esclarecendo, de forma simples e acessível, todos os direitos por mais comezinhos que sejam, desde o direito de troca no caso de compra de um produto defeituoso até a obrigatoriedade estatal de assistência médica à população. Deve ser inserido nas grades curriculares, de todos os níveis de educação, ao menos uma disciplina de cunho jurídico, para que o aluno tenha

23 Em 26 de outubro de 2006, a UNESCO publicou o relatório anual “Educação para Todos” colocou o país na 72ª posição, em um ranking de 125 países. Com a velocidade de desenvolvimento atual, o país só atingiria o estágio presente de qualidade dos países mais avançados em 2036. O grau de educacional da população brasileira é ínfimo perto dos outros países latino-americanos, bem como de outras economias emergentes. Enquanto que a escolaridade média do brasileiro é de 6,9 anos, a dos Argentinos é de 8,8 anos. O ensino médio completo no país atinge apenas 22% da população, contra 55% na Argentina. < http://pt.wikipedia.org/wiki/Educa%C3%A7%C3%A3o_no_Brasil >. O analfabetismo do país é de 10%, a repetência escolar 13% e o Brasil contava em 2010 com apenas 14% dos jovens em idade considerada ideal (entre 18 e 24 anos) na universidade. É um número mínimo na comparação até com países da América Latina, como o Chile, onde a taxa já está em 21%. In Revista Veja de 10.03.2010. < <http://veja.abril.com.br/100310/longe-excelencia-p-101.shtml> >.

24 IBGE. Censo 2010.

25 Dados de 2009, conforme Indicador de Alfabetismo Funcional (INAF). Sendo que analfabeto funcional é a denominação dada à pessoa que, conta apenas com a capacidade de decodificar minimamente as letras, capacidade de utilizar a leitura e escrita para fins pragmáticos, em contextos cotidianos, domésticos ou de trabalho restrito às tarefas mais rudimentares referentes à “sobrevivência” nas sociedades industriais com capacidade localizar uma informação em textos curtos e familiares, escrever números usuais e realizar operações simples, como manusear dinheiro para o pagamento de pequenas quantias ou fazer medidas de comprimento usando a fita métrica. < http://www.ipm.org.br/downloadinaf_brasil_2009_relatorio_divulgacao_revisto_fev-11_vFinal.pdf >. Acesso em 13 jun. 2011.

noção do mundo do Direito e a possa levar para sua vida e sua família.

Sem esquecer, da luta incessante pela eliminação (ou no mínimo redução) da pobreza da população, pois essa afasta a população da informação e do conhecimento, de seus direitos e conforme MARINONI (1993, 48) “a democratização da justiça, na verdade, deve passar pela democratização do ensino e da cultura, e mesmo pela democratização da própria linguagem, como instrumento de intercâmbio de idéias e informações.”

A pobreza, como mãe da fome, doença e ignorância constitui a maior causa de exclusão social, o que influi no plano cultural e implica um sério obstáculo para o acesso à justiça.

ARMELIN (1989, 181) aduz que

[...] outras barreiras existem quanto ao acesso à justiça. Não apenas econômicas e sociais, mas também culturais. É verdadeiro truísmo afirmar que este país apresenta diferentes estágios de desenvolvimento, conforme as suas variadas regiões. O subdesenvolvimento com as suas seqüelas, como o analfabetismo e ignorância e outras, campeia com maior ou menor intensidade nos variados quadrantes do Brasil. Isso implica reconhecer que em certas regiões o acesso à justiça não chega sequer a ser reclamado por desconhecimento de direitos individuais e coletivos.

b) Jurisdição: A acessibilidade da população ao Poder Judiciário deve ser ampla e facilitada, devendo este dar respostas adequadas à pretensão do interessado. O Poder Judiciário deve ter uma estrutura compatível com as necessidades da população²⁶, devendo existir prédios funcionais

26 Conforme Sérgio Rabello Tamm Renault, secretário de Reforma do Poder Judiciário do Ministério da Justiça: A ineficiência da máquina pública a serviço da Justiça traz enormes prejuízos ao país: torna a prestação jurisdicional inacessível para a maior parte da população; transforma a vida dos que têm acesso ao Judiciário numa luta sem fim pelo reconhecimento de direitos; dificulta o exercício profissional de advogados, advogados públicos, membros do Ministério Público, defensores públicos e serventuários da Justiça; penaliza injustamente os magistrados em sua missão de fazer justiça e, ainda, inflaciona o chamado custo Brasil. In Acesso à Justiça por Sistemas Alternativos de Administração de Conflitos Mapeamento nacional de programas públicos e não governamentais Ministério da Justiça Brasília, 2005.

próximos as populações, os quais deverão estar localizados tanto na zona central das cidades como nas periferias, bem como a criação de justiça itinerante voltada às populações periféricas, das favelas, do meio rural e das selvas. O equipamento dos cartórios deve ser adequado ao tempo que vivemos com informatização completa (com interligação a rede mundial de computadores para fins de unificação de toda estrutura judiciária do país) respondendo rapidamente aos serviços. Os funcionários que atuam no serviço judiciário devem ter preparo técnico e sociabilidade para receber os clientes do serviço, devendo entrar no serviço mediante concurso público e desenvolverem sua carreira baseados na meritocracia. No que refere aos Juízes, deverão existir em número suficiente para atender todas as demandas, e esses devem ter consciência do cunho social de seu serviço trabalhando no sentido de alcançar a população os direitos fundamentais, devendo abandonar a interpretação positiva e dogmática em nome de visão sociológica, devem eles, ainda, ter consciência de que são servidores, isto é, devem prestar a atividade para servir o público, maximizando a celeridade do processo²⁷, saindo da “torre de marfim” e permanecendo o mais próximo possível da população. O ativismo judicial deve ser uma realidade no cotidiano dos juízes sempre que a lei dos códigos estiver obsoleta e não permitir a realização do social, em especial se houver chancela constitucional para tanto.

c) O processo: o instrumento de solução do conflito deve se modernizar para oferecer a mais ampla possibilidade de legitimação dos envolvidos, permitindo que em todos os processos ou ao menos os de menor significação jurídica e econômica, as partes atuem pessoalmente sem a presença de

27 No aguardo de uma decisão judicial, pode estar o Estado ou uma grande empresa, os quais inserem a espera em uma atividade corriqueira inserida na atividade, mas também pode estar um trabalhador desempregado e faminto e esperando salários impagos, um doente esperando um medicamento ou uma cirurgia, um acidentado esperando uma indenização, um filho esperando uma pensão. A espera nessas situações gera uma angústia, um descrédito nas instituições, um descrédito no país, o que com certeza será um entrave ao seu desenvolvimento.

advogados²⁸, e, quando necessário, deverá o Estado fornecer assistência judiciária. Uma das razões que explica a demanda reprimida na busca dos serviços judiciários pela população pobre é a grande desconfiança da população nos advogados²⁹ considerando que menos da metade da população (48%) confia neles.

Ainda o processo deverá ser gratuito para todos (já que o serviço é público e essencial) ou, no mínimo, aos que estiverem em um estrato socioeconômico baixo³⁰. A tramitação processual deverá ser humanizada apresentando-se informal e com linguagem mais simplificada possível para que os envolvidos na demanda a ser solucionada tenham conhecimento do que está acontecendo. A linguagem rebuscada soa como obstáculo a grande parte da população, em especial a população pobre e analfabeta ou com reduzido grau de cultura, que permanece muito distante da compreensão de seus direitos

28 Apesar da grande parcela da população ser pobre e ter reduzido nível de escolaridade, a participação do advogado garante o exercício do direito de ação mais seguro e com maior qualidade, entretanto a participação obrigatória do advogado nos processos judiciais configura um corporativismo desnecessário na medida em que dificulta a emancipação da sociedade, pois dificulta ou não permite uma mudança cultural no que se refere a solução dos conflitos. E é certo que nada melhor que a solução do litígio seja dos envolvidos ou que, ao menos, esses possam decidir como querer buscar a solução. O advogado, muitas vezes, por motivos diversos, tem interesse na manutenção do conflito tornando difícil uma solução. Rogério Favreto aduz que “o bacharel em Direito com base formativa altamente dogmática e positivista tem se projetado diretamente para o tecido social, fazendo com que as relações intersubjetivas e interinstitucionais judicializem-se em proporções agudas, com uma perspectiva de litigância desmesurada” in Manual de mediação judicial. AZEVEDO, André Gomma (org.) 2009 Brasília/DF:Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, p. 19 Entende Joaquim Falcão (Folha de São Paulo, 18 de abril de 1988, p. A-3 no artigo “Os advogados tentação monopolística) que “os advogados são indispensáveis à administração da Justiça. É óbvio. Mas não se pode confundir administração da Justiça com o cumprimento de indispensáveis exigências processuais, fruto de formalismo antipopular . (...) Para essa administração da Justiça os advogados deveriam ser dispensáveis. Como também deveriam ser, nos pequenos conflitos onde os cidadãos são capazes de se defender . Do contrário, confunde-se advogado com tutor. Pior. Subentende-se que todos os cidadãos brasileiros são relativamente incapazes. Esquece-se que o país já sofreu muito com tutelas de todos os matizes.”

29 IBOPE. Pesquisa “Confiança nas Instituições” 2005. < http://www.ibope.com.br/opp/pesquisa/opiniaopublica/download/opp098_confianca_portalibope_ago05.pdf > .

30 Não se pode deixar de citar a posição de Roberto Berizonce “que la incidência de los honorarios de los abogados em costo global del proceso es um hecho irrefutable, como que se erige em um obstáculo para el acceso a la justicia” (BERIZONCE apud DE LA RUA, 1996, 26).

e exercício de sua cidadania dificultando sua inserção no mundo da Justiça. A não compreensão do rito quer por seu formalismo, quer pela linguagem inacessível, quer por ambientes sacralizados, torna uma sala de audiências um local opressor, causando verdadeiro temor aos que necessitam do Judiciário.

Os atos meramente burocráticos devem ser eliminados, havendo o cuidado para que o processo seja o mais célere possível. Deve ser criado o maior número possível de juizados especiais para ações que tratem de menor valor e menor complexidade. Devem os juizados de paz, de previsão constitucional³¹, visando à efetividade da conciliação, ser imediatamente instalados. Ainda, as decisões de primeiro grau devem ser prestigiadas com possibilidade de número reduzido de recursos. O prazo de tramitação deverá ser adequado e o resultado justo com direito e possibilidade de uma execução efetiva da decisão. Deve ser coibido ao máximo o atraso da prestação jurisdicional. Os Juízes quando não sensibilizados pelo fato de que em muitos processos discute-se alimento, salário, honra e paz, que a demora da decisão (via de regra) favorece o devedor, o causador do dano, o mau empregador. Devem ser modernizados todos os códigos de procedimentos, tornando o rito simples e célere visando a eficiência de atuação do Judiciário.

d) Acesso às possibilidades de solução de conflitos. – dever ser esclarecido à população que o Estado é responsável pela paz, isto é pela ausência de conflitos e na existência desses por sua solução. A oferta de formas de solução deve ser bifronte, devendo o Estado oferecer os serviços jurisdicionais e os meios não jurisdicionais e alternativos de solução.

A sociedade pós-moderna impinge às pessoas a liberdade, o não-formalismo, a ausência de ordens e a presença de diálogo e conversação. A solução de conflito deve centrar-se na pacificação dos envolvidos, sendo certo que a escolha do meio deve ser feita em consonância com o tipo de conflito. Os meios alternativos, como a conciliação, mediação e arbitragem que apresentam um processo com

31 Artigo 98, A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: [...] II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

participação ativa da comunidade envolvida, com alto grau de privacidade, importante em relações comerciais, financeiras e familiares entre outras. Ainda as partes podem ter interesse em resolver com economia financeira e de tempo e de maneira informal, com livre escolha das regras de direito³² e de procedimento, que serão aplicadas inclusive, se for o caso. Poderão escolher uma pessoa de sua confiança para proferir a decisão, tendo a oportunidade de debater os problemas que lhes envolvem, visando a encontrar a melhor solução para eles com a pacificação entre as partes mantendo a relação existente antes do conflito. A oferta desses meios alternativos fará o Estado alcançar o direito fundamental da justiça, da pacificação das relações, da boa convivência entre todos, contribuindo na redução de uma quantidade de ações que o sistema não absorve e resolvendo demandas reprimidas de grande parcela da população sem “acesso à justiça”.

Considerando-se que um Estado democrático obrigatoriamente deve ter uma justiça democrática, o Estado como titular monopolista da solução dos conflitos deve possibilitar e facilitar a existência de caminhos alternativos e parajurisdicionais na resolução da lide, pois, somente a implementação destes emancipará o “acesso à Justiça”

Os meios alternativos são mais que instrumentos de pacificação social, eis que se revestem de instrumentos de exercício da cidadania e empoderamento da sociedade.

Nesse mesmo sentido argumenta TARSO GENRO (2009, 14)³³

O “acesso à justiça” não se confunde com o acesso ao Judiciário, tendo em vista que não visa apenas a levar as demandas dos necessitados àquele Poder, mas realmente incluir os jurisdicionados que estão à margem do sistema, e, sob o prisma da autocomposição, estimular, difundir e educar seu usuário a melhor resolver conflitos por meio de ações comunicativas. Passe a compreender o usuário do Poder Judiciário não

32 Pois enquanto na modernidade o justo existia em simbiose com o legal, na pósmodernidade o justo será estabelecido pelas partes consensualmente.

33 Ministro da Justiça do Governo Lula entre 2007/2010

apenas como aquele que, por um motivo ou outro, encontra-se em um dos pólos de uma relação jurídica processual – o usuário do poder judiciário é também todo e qualquer ser humano que possa aprender a melhor resolver seus conflitos, por meio de comunicações eficientes – estimuladas por terceiros, como na mediação ou diretamente, como na negociação. O verdadeiro acesso à Justiça abrange não apenas a prevenção e reparação de direitos, mas a realização de soluções negociadas e o fomento da mobilização da sociedade para que possa participar ativamente dos procedimentos de resolução de disputas como de seus resultados.

Amalgamando tais requisitos, é possível redesignar o conceito de “acesso à justiça” como o conhecimento dos direitos e a possibilidade de exercitá-los seja através de um processo judicial simples, célere, justo e com provimento final efetivamente executável, ou seja, através do uso de um meio alternativo de conflitos que deverá validamente estar à disposição da parte interessada. Devendo o “acesso à justiça” garantir o cumprimento dos direitos fundamentais promovendo a igualdade de todos entre si e frente ao Estado como condição fundamental para a plena harmonia social.

3. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Roberto A. R. **O que é justiça- uma abordagem dialética**. 2ª edição. São Paulo: Alfa Omega, 1987

ALCANTARA, Willian Magalhães de, **O acesso a serviços de justiça numa perspectiva de transformação sócio-espacial: contribuição a uma abordagem espacial do acesso à justiça a populações pobres da cidade de Recife**, 2009 <http://egal2009.easypanners.info/area05/5324_Alcantara_Willian_Magalhaes_de.pdf> Acesso em 12/12/2010

APOSTOLOVA, Brista Stefanova. **Poder Judiciário: do moderno ao contemporâneo**. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

ARMELIN, Donaldo. **O acesso à justiça**. Revista da

Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. São Paulo: PGESP. n. 31, p.171-182, jun.1989.

BAUMAN Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Jorge Zahar Editora Rio Janeiro 1999.

_____. **Em busca da política**. Jorge Zahar Editora Rio Janeiro 2000.

_____. **La globalización. Consecuencias humanas**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica de Argentina S.A., 2006 (traducion de Daniel Zadunaisky)

CAPPELLETTI, Mauro, **Acesso à Justiça**, Porto Alegre, Fabris, 1988

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo, Malheiros Editores, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996

FARIA, José Eduardo, **Direito e Justiça no Século XXI: A crise da justiça no Brasil**, Colóquio internacional, 2003

<<http://opj.ces.uc.pt/portugues/novidds/comunica/JoseEduarFaria.pdf>> Disponible 02/10/2010

FAVRETO, Rogério. **Acesso a justiça e reforma do Judiciário**, 2007, <<http://www.servidorpublico.net/noticias/2007/04/17/acesso-a-justica-e-prioridade-da-reforma-do-judiciario>> Acesso em 07/02/2011.

GENRO, Târso. **Manual de mediação judicial**. Azevedo, André Gomma (org.) 2009 Brasília/DF:Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

HOCKL, María Cecilia. **Las asimetrías sociales y La mediación del derecho**, La Ley, nº 111, 09/06/2006, Buenos Aires

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo, RT, 1993

NEVES, Gervásio Rodrigues. **Territorialidades, desterritorialidades, novas territorialidades (algumas notas)**. In: SANTOS, Milton; SOUZA, Maria Adélia A. de; SILVEIRA, Maria Laura. **Território: globalização e fragmentação**. São Paulo: HUCITEC, 1994.

RAMOS, Glauco Gumerato, **“Realidades e perspectivas da assistência jurídica aos necessitados no Brasil”** - Acesso à Justiça e Cidadania - Cadernos Adenauer - nº 3. Vol. 03 - Fundação Konrad Adenauer Rio de Janeiro 2000

SANTOS, Boaventura de Souza. **O Direito e a Comunidade. As transformações recentes da natureza do poder do Estados nos países capitalistas avançados** in Direito e Aveso, Boletim da Nova Escola Jurídica Brasileira, Edições Nair Ltda, Brasília, 1983

_____, **Poderá o direito ser emancipatório?**
Revista Critica de Ciências Sociais, 1965, maio de 2003:3-76

_____, **Pela mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade**, Edições Afrontamento, Porto, 1999

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: exploração hermenêutica da construção do Direito** -
Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1995